

## TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que se subscrevem, e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, neste ato representada por seu Presidente, doravante denominados autoridades, e de outro lado a EMBRAER S/A, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.170, São José dos Campos, SP, CEP 12227-901, inscrita no CNPJ sob o n. 07.689.002/0001-89, neste ato representada por Fabiana Klajner Leschziner, José Antônio de Almeida Filippo, Esther M. Flesch e Erica Sellin Sarubbi, doravante denominada compromitente,

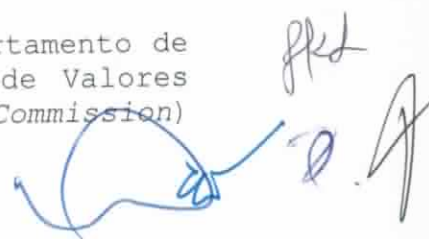
CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as autoridades em 08/05/2008 e aditado em 08/05/2013;

CONSIDERANDO estar em curso, na 7ª Vara Federal Criminal da Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a ação penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101, que imputa a dez dirigentes presentes ou pretéritos da compromitente a prática dos crimes de corrupção ativa transnacional e de lavagem de dinheiro no contexto da venda de aeronaves de sua fabricação para a República Dominicana;

CONSIDERANDO estarem em curso, na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, os procedimentos investigatórios criminais 1.30.001.004848/2015-31 e 1.30.001.004876/2015-15, um para apurar a participação de outros dirigentes presentes ou pretéritos da compromitente nos fatos subjacentes à ação penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101, e o outro para apurar a prática de crimes de corrupção ativa transnacional e de lavagem de dinheiro por dirigentes presentes ou pretéritos da compromitente em outros países;

CONSIDERANDO estarem em curso, na Comissão de Valores Mobiliários, o Inquérito Administrativo nº 01/2016 e o Processo Administrativo CVM nº 19957.002740/2016-85, que visam a apuração de eventuais infrações à Lei nº 6.404/76 em transações internacionais que tiveram por objeto a venda de aeronaves;

CONSIDERANDO estarem em curso, nos EUA, no Departamento de Justiça (*Department of Justice*) e na Comissão de Valores Mobiliários (*Securities and Exchange Commission*)

fls  


investigação criminal e investigação administrativa paralelas pelos mesmos fatos que atraem a atuação das autoridades, havendo as autoridades brasileiras e as norte-americanas mantido contatos e trocado informações a fim de que pudesse haver a celebração concomitante de acordos nos dois países;

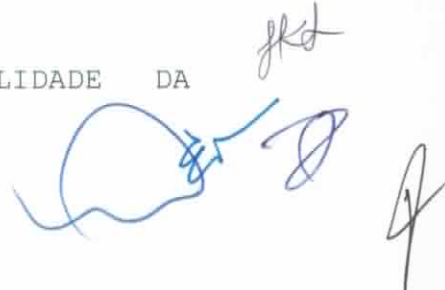
CONSIDERANDO haver a compromitente efetuado voluntariamente ampla investigação interna, a qual contribuiu para elucidar os fatos em apuração nas instâncias criminal e administrativa sancionadora, e haver procurado espontaneamente as autoridades, que reconhecem sua boa-fé na iniciativa, sinalizando a compromitente interesse em colaborar com os processos e procedimentos em curso acima listados e em alcançar, no que lhe diga respeito, desfecho não-contencioso nas esferas civil pública e administrativa sancionadora;

CONSIDERANDO que a investigação interna da compromitente não constatou a ocorrência de atos lesivos, cuja prática se tenha dado após 2011;

CONSIDERANDO que a compromitente está em fase avançada de tratativas com as autoridades norte-americanas para alcançar desfecho não-contencioso nos procedimentos em curso nos EUA, cuja cooperação jurídica internacional em matéria penal contribuiu decisivamente para o bom andamento do procedimento investigatório criminal precursor da ação penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101;

CONSIDERANDO que a venda, por companhia aberta, de aeronaves no exterior, com pagamento de vantagem indevida a funcionário público do Estado adquirente, inclusive com financiamento estatal, envolve aspectos que atraem, por ângulos diversos, mas complementares, as atribuições de tutela coletiva da ordem econômica do patrimônio público e da probidade na Administração Pública do Ministério Público Federal e as competências administrativas sancionadoras da Comissão de Valores Mobiliários, celebram, nos autos do inquérito civil público e dos inquérito e processo administrativos, o presente termo de compromisso e de ajustamento de conduta, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA COMPROMITENTE

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature and some smaller initials.

(1) A compromitente reconhece, após haver voluntariamente conduzido ampla investigação interna, haver praticado as condutas descritas nos anexos ao presente termo, as quais podem, em síntese, ser descritas como segue:

(a) Prometeu pagar a funcionários públicos da República Dominicana, da Arábia Saudita e de Moçambique, no contexto de três contratos de compra e venda de aeronaves de sua fabricação, celebrados respectivamente em 26 de junho de 2007, 15 de março de 2010 e 29 de setembro de 2008 vantagens indevidas no valor total de US\$ 5.970.000,00 e o transferiu para intermediários, incumbindo-os de repassá-lo aos destinatários das promessas, os quais concordaram com esse procedimento;

(b) com a utilização de tais intermediários dissimulou a origem e a natureza dos recursos correlatos, bem como seus destinatários finais;

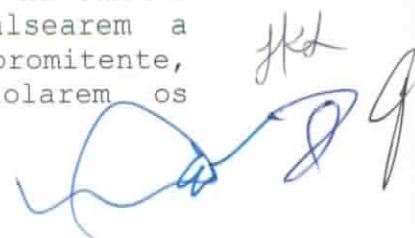
(c) o lucro relativo a cada um desses contratos constituiu enriquecimento sem causa lícita, porque sua obtenção envolveu atos de corrupção;

(d) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas referentes aos pagamentos de vantagem indevida relativos a cada um desses contratos;

(e) contratou, na Índia, representante comercial para atuar no contexto da venda de aviões militares, o que é vedado pelas leis daquele país; e ocultou, mediante contrato ideologicamente falso, celebrado, na aparência, com pessoa jurídica interposta, diversa do representante comercial, e relativo, na aparência, à venda de aeronaves comerciais;

(f) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas da comissão que pagou ao representante comercial contratado na Índia, no valor de U\$ 5.760.000,00, lançando-as como pertinentes à unidade de negócios de aeronaves comerciais.

(2) As partes concordam que essas condutas infringem a ordem econômica e constituem ilícitos inseridos no âmbito de competência da CVM, em especial por falsearem a capacidade de expansão de negócios da compromitente, lesando direito da coletividade, e por violarem os



princípios e as regras de transparência aplicáveis às companhias abertas.

(3) No caso de se revelarem fatos conexos aos descritos no item (1), relacionados com as vendas ora tratadas, cujo conteúdo não tenha logrado identificar em sua investigação interna, a compromitente se obriga a adotar as medidas corretivas cabíveis.

(4) No caso de se revelarem fatos novos, semelhantes aos descritos no item (1), as partes poderão celebrar aditivo a este acordo, a depender do volume e da dimensão dos novos fatos, considerado o interesse público, pactuando o valor adicional cabível, desde que:


(a) estando a informação disponível para a compromitente, uma nova descrição dos fatos seja apresentada juntamente com a documentação comprobatória respectiva, se for o caso; e

(b) a compromitente adote as medidas corretivas cabíveis, comprometendo-se as autoridades a manter coordenação com autoridades de outros países, conforme o caso.

#### CLÁUSULA 2ª - ESCOPO DO COMPROMISSO E DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(1) A compromitente pagará, em até trinta dias contados da homologação deste compromisso pelas instâncias revisionais ou deliberativas do Ministério Público Federal, R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a título de desfazimento do enriquecimento sem causa lícita em que incorreu, de reparação exclusivamente por danos difusos e para desestímulo de práticas semelhantes.

(2) A compromitente fará, em até trinta dias contados da homologação deste compromisso pelas instâncias revisionais ou deliberativas das autoridades, apresentações pormenorizadas a cada uma das autoridades, ou a ambas em conjunto, da investigação interna a que procedeu, de seu programa de *compliance* e das modificações que nele tenham sido introduzidas como resultado direto ou indireto daquela investigação.

JKL  
 9

(3) A compromitente dará conhecimento a cada uma das autoridades, ou a ambas em conjunto, das mesmas informações e dos mesmos relatórios que venha a receber ou a apresentar no âmbito de programa de monitoramento que venha a pactuar, pelos mesmos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, com autoridades estrangeiras, ressalvados, em qualquer caso, a independência do monitor e o direito da compromitente de reter documentos sobre os quais esteja obrigada, segundo o mencionado programa, a guardar sigilo.

(4) A compromitente colaborará, em todos os processos judiciais ou administrativos e todos os procedimentos investigatórios encartados na competência ou na atribuição das autoridades e relativos aos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, consistindo a colaboração na informação de todos os achados de sua investigação interna, o que inclui todos os elementos fornecidos às autoridades norte-americanas, mas não se limita a eles; no fornecimento de todos os meios de prova nela elucidados; no fornecimento de todos os documentos e sucedâneos documentais em sua posse que as autoridades entenderem úteis ao exercício de suas competências ou atribuições, podendo as autoridades ter acesso a quaisquer registros, bancos de dados ou acervos de documentos mantidos pela compromitente, desde que pertinentes a procedimentos ou feitos em curso abrangidos pelo presente acordo, e na indicação de duas pessoas naturais, integrantes ou não de seu quadro de pessoal, que possam depor sobre os fatos ou sobre a investigação conduzida, confirmando e explicitando o teor dos anexos, nos processos judiciais ou administrativos e nos procedimentos investigatórios encartados na competência ou na atribuição das autoridades.

(5) A compromitente apresentará, em até 120 dias da aprovação do presente termo pela instância revisional do Ministério Público Federal, a lista de seus empregados, prepostos e contratados atuais ou pretéritos que, tendo auxiliado em caráter periférico na prática dos fatos descritos no anexo, conforme indicado nos documentos relevantes identificados pela compromitente, e não tendo desempenhado funções hierarquicamente relevantes na compromitente ou em qualquer de suas controladas, desejem e possam colaborar de maneira eficaz para a comprovação dos mencionados fatos.

(a) O Ministério Público Federal, caso se interesse pela colaboração dessas pessoas, ou de parte delas, reconhecê-las-á como colaboradoras e não proporá ação penal em seu

fls  
D J

desfavor por nenhum dos fatos sobre os quais verse a colaboração.

(b) Caso não se interesse pela colaboração dessas pessoas, ou de parte delas, o Ministério Público Federal não poderá utilizar nenhum dos elementos que lhe tiverem sido apresentados para essa finalidade, podendo ser tomadas medidas de proteção da identidade respectiva na fase de verificação do interesse.

(6) A colaboração de que trata o parágrafo anterior poderá ser acionada por cada autoridade não antes de quinze dias contados da homologação deste compromisso pelas instâncias revisionais ou deliberativas de ambos, devendo a compromitente iniciá-la em até cinco dias e indicar, fundamentadamente, os prazos de que necessita para atender a cada solicitação de cada autoridade.

#### CLÁUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES

(1) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obriga-se a não propor, em desfavor da compromitente ou de qualquer coligada ou controlada sua, nenhuma ação civil pública ou de improbidade administrativa cuja causa de pedir inclua, direta ou indiretamente, os fatos que perfazem o objeto deste compromisso e a promover o arquivamento do inquérito civil público nº 1.30.004085/2016-76.

(2) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obriga-se a requerer a juntada do presente compromisso aos autos da ação penal em até quinze dias contados de sua homologação pelas instâncias revisionais ou deliberativas das autoridades, bem como a desistir, na mesma oportunidade processual, do pedido de sequestro formulado quando da propositura da ação penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101.

(3) A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS obriga-se a arquivar o inquérito administrativo nº 01/2016 e o Processo Administrativo CVM nº 19957.002740/2016-85 em relação à compromitente e a não instaurar, em relação à compromitente, qualquer outro procedimento com fundamento que inclua, direta ou indiretamente, os fatos que perfazem o objeto deste compromisso.

(4) As autoridades obrigam-se, caso a compromitente solicite que assim procedam, a levar o presente compromisso



ao conhecimento de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Federal, notadamente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e de empreender gestões, desde que organizadas pela compromitente ou com seu auxílio, para que todos os seus aspectos sejam levados em conta a propósito de quaisquer procedimentos ou decisões pertinentes aos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, inclusive a compensação dos valores pagos neste acordo com o montante do débito que impute à compromitente.

(5) Em eventuais ações de improbidade administrativa propostas por outros legitimados em face da compromitente, o Ministério Público Federal, ao intervir como fiscal da lei, requererá que a sentença produza efeitos meramente declaratórios, salvo em caso de rescisão deste acordo.

(6) O presente compromisso não prejudica o andamento de nenhum processo judicial, processo administrativo ou procedimento investigatório em face de pessoas naturais pelos mesmos fatos que perfazem seu objeto, nem prejudica os direitos da compromitente diante das seguradoras que emitiram seguros de responsabilidade civil na modalidade D&O, e pode ser levado aos respectivos autos, a critério de cada autoridade, para fazer prova da existência desses fatos.

(7) As autoridades somente prestarão cooperação jurídica internacional de qualquer natureza que envolva acesso a qualquer informação ou elemento de prova resultante da colaboração ora pactuada, se a autoridade estrangeira celebrar com a compromitente acordo ou lhe fizer proposta formal de acordo cujo efeito exoneratório seja, no mínimo, equivalente ao presente acordo, ressalvadas as autoridades estrangeiras com as quais seja concomitantemente celebrado acordo análogo ou com as quais haja tratativas concomitantes às que conduziram ao presente acordo, observando-se ainda, especificamente no que diz respeito à Comissão de Valores Mobiliários e às solicitações que lhe forem dirigidas, o disposto no artigo 6(e) do Memorando Multilateral de Entendimentos da IOSCO (Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários). Adicionalmente, as autoridades somente prestarão cooperação jurídica internacional se a autoridade estrangeira indicar, fundamentadamente, que seu ordenamento jurídico lhe confere competência sobre os fatos objeto deste acordo.

CLÁUSULA 4ª - DO DESCUMPRIMENTO

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature, a circular stamp, and the initials 'HK'.

(1) A compromitente ficará sujeita ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de descumprimento de cada obrigação que pactua neste compromisso.

(2) O presente compromisso poderá ser rescindido, se assim entenderem ambas as autoridades, nas seguintes hipóteses:

(a) mora de mais de trinta dias no cumprimento, pela compromitente, de qualquer obrigação que haja pactuado;

(b) prática comprovada, em três anos a contar da celebração deste compromisso, de nova conduta semelhante aos fatos que perfazem seu objeto;

(c) verificação de que a compromitente, embora as tenha descoberto, ocultou das autoridades outras condutas semelhantes aos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, praticadas a qualquer tempo antes de sua celebração.

(3) A rescisão do presente compromisso autorizará o desarquivamento do inquérito civil público, do inquérito administrativo CVM nº 01/2016 e do Processo Administrativo CVM nº 19957.002740/2016-85, sem prejuízo de sua execução, na forma da legislação de regência.

(4) Se, a qualquer tempo, as autoridades em conjunto entenderem que qualquer obrigação da compromitente não está sendo devidamente cumprida de maneira que possa resultar na rescisão deste compromisso, ambas as autoridades em conjunto devem notificar a compromitente por escrito para estabelecerem um prazo apropriado, o qual nunca será inferior a 30 (trinta) dias, para remediar a insuficiência do cumprimento ou justificá-la.

#### CLÁUSULA 5ª - DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

(1) O MPF submeterá, de imediato, o presente compromisso a suas instâncias revisionais ou deliberativas competentes, obrigando-se a informar a compromitente, por qualquer meio, do respectivo andamento.

(2) O MPF dará à compromitente ciência imediata da homologação do presente compromisso, quando ultimada pelas suas instâncias revisionais ou deliberativas, passando o compromisso, então, a ser eficaz.

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'JKL' and the initials are 'JKL'.



CLÁUSULA 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

(1) Sempre que a existência, os termos e a validade deste compromisso forem questionados no Brasil ou no exterior, a parte que tomou conhecimento de tal questionamento deve comunicar imediatamente às demais partes, para que, em conjunto, possam examinar e empreender esforços para esclarecer o questionamento.

(2) Se por culpa exclusiva de uma das autoridades ou de ambas, assim reconhecida judicialmente, o compromisso for rescindido, todos os dados, materiais, informações e outros documentos apresentados devem ser prontamente devolvidos à compromitente.

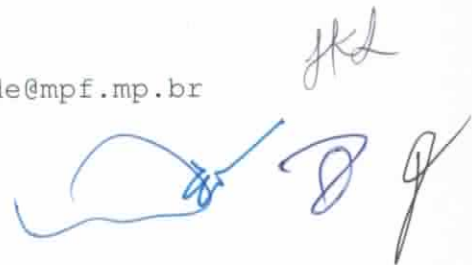
(3) Se por culpa exclusiva de uma das autoridades ou de ambas, assim reconhecida judicialmente, o compromisso for rescindido, nenhuma das autoridades poderá utilizar quaisquer informações produzidas voluntariamente pela compromitente tendo em vista o princípio da não-incriminação e o da boa-fé.

(4) A compromitente será notificada com relação a este compromisso, pessoalmente ou por meio de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta, e-mail, carta oficial ou notificação emitida conjuntamente pelas autoridades, no endereço, e endereço de e-mail indicados neste item:

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1909 - 15º andar  
Torre Norte - São Paulo Corporate Towers  
04543-907 - São Paulo - SP - Brasil  
E-mail: Fabiana.leschziner@embraer.com.br

(5) Todas as comunicações com o MPF relacionadas exclusivamente a este compromisso deverão ser feitas para:

Avenida Nilo Peçanha, 31, 12º andar  
20020-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
Marcello Miller e/ou Thiago Lemos Andrade  
E-mail: marcellomiller@mpf.mp.br e thiagoandrade@mpf.mp.br



(6) Todas as comunicações com a CVM relacionadas exclusivamente a este compromisso deverão ser feitas para:

Rua Sete de Setembro, 111, 31º andar, Centro  
20050-901 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
E-mail: pfe@cvm.gov.br

Por estarem de acordo, autoridades e compromitente firmam o presente instrumento em três vias de iguais forma, teor e valor jurídico, uma a ser encartada nos autos do inquérito civil público em curso no Ministério Público Federal, outra nos autos do procedimento administrativo correspondente no âmbito da CVM, a terceira a ser acautelada pela compromitente.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2016

Pelo Ministério Público  
Federal:

\_\_\_\_\_  
Thiago Lemos de Andrade

  
\_\_\_\_\_  
Marcello Paranhos de Oliveira  
Miller

Pela Comissão de Valores  
Mobiliários:

  
\_\_\_\_\_  
Leonardo P. Gomes Pereira

Pela Embraer S.A.:

  
\_\_\_\_\_  
Fabiana Klajner Leschziner

  
\_\_\_\_\_  
José Antônio de Almeida  
Filippo

  
\_\_\_\_\_  
Esther M. Flesch

  
\_\_\_\_\_  
Erica Sellin Sarubbi

## ANEXOS RESUMO DOS FATOS

As partes, examinando extensa documentação apresentada pela Embraer após realização de investigação interna independente, e considerando os elementos advindos da investigação conduzida pelas autoridades, convergem sobre os seguintes fatos, em relação aos quais a compromitente assume, na moldura do presente termo, responsabilidade civil e administrativa.

O resumo dos fatos que seguem consiste em reconstrução com base em documentos identificados pela compromitente e fatos identificados em investigação criminal ou administrativa realizada pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Valores Mobiliários. Não há, por parte da companhia, qualquer juízo de valor sobre o grau de participação ou responsabilidade penal, civil ou administrativa das pessoas naturais mencionadas no resumo, exceção feita, pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Valores Mobiliários, às pessoas já denunciadas ou acusadas administrativamente.

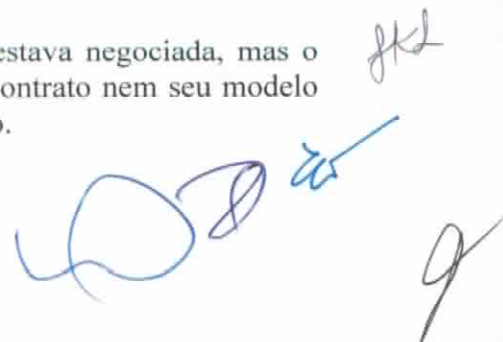
### Das condutas ilícitas

#### República Dominicana

1. De acordo com os documentos colacionados pela Embraer, de agosto de 2008 até pelo menos outubro de 2010, a Embraer, por meio de empregados e terceiros, prometeu pagar ao menos a Carlos Piccini, funcionário público da República Dominicana, aproximadamente US\$ 3.520.000,00 para obter contrato de venda de aeronaves no valor de aproximadamente US\$ 96.400.000,00. Da quantia prometida, a Embraer trouxe documentos que demonstram que transferiu US\$ 100.000,00 diretamente para empresa indicada por Carlos Piccini e US\$ 3.420.000,00 para a empresa Globaltix, controlada por [REDACTED] representante comercial por ela contratado para campanha de venda em outro país incumbindo-o de repassar a quantia a Carlos Piccini. Munidas desse subsídio, as autoridades apuraram que os valores efetivamente foram transferidos para Carlos Piccini.

2. Por volta de junho de 2007, a Embraer intensificou esforços para comercializar a aeronave Super Tucano para a FUERZA AÉREA DE REPÚBLICA DOMINICANA (FAD), embora não houvesse licitação ou qualquer procedimento público de aquisição para essa finalidade na República Dominicana. A Embraer negociou o contrato diretamente com representantes da Força Aérea Dominicana, e Carlos Piccini foi o principal contato da EMBRAER naquela força singular.

3. Em meados de 2008, boa parte dos termos do contrato já estava negociada, mas o Senado da República Dominicana ainda não tinha aprovado o contrato nem seu modelo de financiamento, etapas necessárias para a conclusão do negócio.



4. A Embraer trouxe cadeia de e-mails que demonstra que em 25/08/2008, Luiz Eduardo Zorzenom Fumagalli informou Eduardo Munhos de Campos de que Carlos Piccini iria discutir “PLR\$” com um Senador dominicano. “PLR\$” é sigla que se refere à participação nos lucros e resultados. Na sequência, Eduardo Munhos de Campos iniciou tratativas internas para pagar a Carlos Piccini 3,7% do valor do contrato de compra e venda com a República Dominicana, o que montava cerca de US\$ 3.520.000,00. Naquele mesmo dia, Eduardo Munhos de Campos enviou mensagem de correio eletrônico para Luis Carlos Siqueira Aguiar com a indicação de que o Senado dominicano em breve se reuniria para aprovar o financiamento do negócio e de que “eles” queriam ter o contrato de representação assinado antes da reunião.

5. Conforme documento produzido pela Embraer, em 08/09/2008, Carlos Piccini e Eduardo Munhos de Campos discutiram os valores que seriam pagos. Carlos Piccini indicou que a empresa deveria realizar o pagamento no valor de US\$ 2.408.000,00, indicando que tal valor seria US\$ 920.000,00 a menos do que o acordado em reunião. Deveriam ainda ser pagos US\$ 920.000,00 que corresponderiam a 1% do valor do contrato.

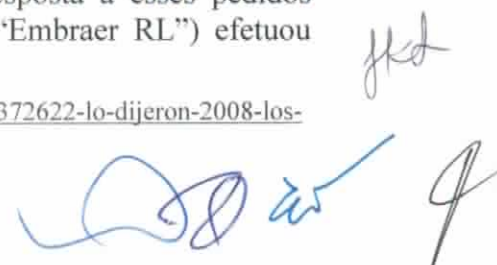
6. Em 07/08/2008, Carlos Piccini defendeu a aquisição dos Super Tucanos perante o Comitê de Finanças do Senado da República Dominicana e apresentou os termos do acordo para o Senado<sup>1</sup>. Documento colacionado pela Embraer demonstra que, no mês seguinte, em 16/09/2008, Eduardo Munhos de Campos informa a Luiz Carlos Siqueira Aguiar que acabara de receber telefonema de Carlos Piccini informando que o Senado dominicano havia aprovado o financiamento para o negócio.

7. Por volta de 24/12/2008, o Senado dominicano aprovou os contratos de venda e de financiamento para os oito aviões Super Tucano, anuindo em adquiri-los por cerca de US\$ 96.400.000,00. A Embraer trouxe carta recebida, na qual o Secretário da Força Aérea Dominicana, menciona haver autorizado Carlos Piccini a assinar, em nome da República Dominicana, as faturas e os certificados exigidos pelo contrato.

8. Em 09/01/2009, a Embraer anunciou publicamente a venda de aviões Super Tucano para a República Dominicana. Ao menos a partir daí, Carlos Piccini repetidamente solicitou à Embraer as vantagens indevidas que lhe foram prometidas. A Embraer trouxe documentos que demonstram que, em 22/01/2009, Carlos Piccini especificou os montantes e os nomes das empresas que receberiam cada um dos pagamentos: Ferraboc, US\$ 2,5 milhões, Magycorp, US\$ 920.000,00 e 4D Business Group, US\$ 100.000,00 e que em 16/03/2009, Carlos Piccini enviou mensagem de correio eletrônico para Eduardo Augusto Fernandes Fagundes, com cópia para Eduardo Munhos de Campos, em que insistia que a Embraer iniciasse os pagamentos acordados, observando que ele estava sob pressão de “partes interessadas e comprometidas” em sua ponta.

9. A Embraer colacionou documentos que indicam que em resposta a esses pedidos repetidos, em 24/04/2009, a Embraer Representations LLC (“Embraer RL”) efetuou

<sup>1</sup> De acordo com notícia divulgada em <http://acento.com.do/2016/actualidad/8372622-lo-dijeron-2008-los-senadores-la-compra-los-super-tucano/> Data de acesso: 12/09/2016.



transferência no valor de US\$ 100.000,00, de sua conta bancária em Nova York, EUA, para uma conta bancária na República Dominicana, em favor da empresa 4D Business Group. Esse pagamento foi realizado quando dois empregados da Embraer, Eduardo Augusto Fernandes Fagundes e Rubens Bueno viajaram para República Dominicana e tiveram seus passaportes retidos por indivíduos supostamente ligados a Carlos Piccini. A investigação interna da Embraer identificou que após contato desses empregados, [REDACTED] lhes enviou comprovação do pagamento do valor solicitado, a ele se referindo como "salvo-conduto".

10. Após esse pagamento, Carlos Piccini continuou a insistir em receber a vantagem indevida que lhe fora prometida e, de acordo com informações constantes em documentos identificados pela empresa, Flávio Rímoli, antigo Vice-Presidente Executivo Jurídico da Embraer, orientou os executivos da Embraer que estavam envolvidos no respectivo pagamento sobre como efetuar-lo de forma capaz de dissimular seu verdadeiro propósito. Nesse sentido, em 30/9/2009, [REDACTED] enviou mensagem de correio eletrônico para Orlando José Ferreira na qual comentava que Flavio Rímoli tinha aconselhado o uso de um intermediário – que veio a ser [REDACTED] o qual já tinha atuado como representante comercial da Embraer, fazendo com que tivessem o "loop completo", – para efetuar os dois pagamentos remanescentes a Carlos Piccini em vez de pagar diretamente às empresas por ele nominadas. Essa mensagem menciona, ainda, que o assunto também foi discutido com Luis Carlos Siqueira Aguiar, que "parece não ter gostado da sugestão"..

11. Outro documento juntado pela Embraer indica que, em 16/10/2009, Orlando José Ferreira Neto enviou mensagem de correio eletrônico para Flavio Rimoli, pedindo orientações sobre como proceder, acrescentando que ele temia pressão, a qualquer momento, de um "quatro estrelas", referência a militar dominicano de alta patente..

12. Ademais, a Embraer colacionou e-mail enviado em 05/11/2009, no qual Eduardo Munhos de Campos informa a [REDACTED] de que Carlos Piccini seria seu ponto de contato na República Dominicana, de que Carlos Piccini era coronel da Força Aérea Dominicana, e colega de generais de quatro estrelas, de que Carlos Piccini tinha fornecido um número "seguro" de telefone para usar e de que Carlos Piccini tinha sido designado como intermediário entre a Embraer e os grupos "envolvidos do lado de lá" Ainda, documento advindo da investigação conduzida pela Embraer mostra que em 16/11/2009, Carlos Piccini enviou mensagem de correio eletrônico a Eduardo Munhos de Campos para confirmar que tinha falado com [REDACTED] expressando satisfação com a conduta deste último, alertando-o que pelo menos o primeiro dos pagamentos pendentes precisava ser efetuado até o fim do mês.

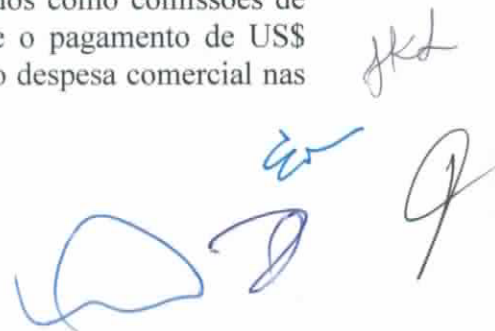
13. A investigação interna da Embraer também apurou que, em 12/03/2010, a Embraer RL e a companhia de [REDACTED] firmaram um contrato de representação comercial para vendas para a Força Aérea de um país do Oriente Médio, nos termos do qual a Embraer RL pagaria para a empresa de [REDACTED] uma comissão de 8% em todas as vendas bem sucedidas de aeronaves para a Força Aérea daquele país. O acordo também incluía previsões de pagamentos antecipados para [REDACTED] nos montantes de US\$

JKd  
[Handwritten signatures and initials]

2,5 milhões e US \$ 920.000, que totalizavam US \$ 3.420.000, ou seja, o exato valor que a Embraer tinha prometido a Carlos Piccini.

14. A Embraer apresentou duas faturas de "serviços de promoção de vendas" emitidas em 06/04/2010 pela empresa de [REDACTED] à Embraer RL nos montantes de US\$ 2,5 milhões e US\$ 920.000,00. A investigação da empresa encontrou, contudo, documento interno da Embraer que indicava que os pagamentos estavam relacionados com a venda de aviões Super Tucano para a República Dominicana, e não para o país do Oriente Médio no qual [REDACTED] havia sido contratado para servir como representante comercial. [REDACTED] não prestou serviços regulares ou legítimos para a Embraer relacionados com a venda de Super Tucanos para a Força Aérea Dominicana. Em 24/05/2010 e 22/06/2010, a Embraer RL efetuou duas transferências bancárias, uma de US\$ 2,5 milhões e outra de US\$ 920.000, respectivamente, a partir da sua conta bancária em Nova York, EUA, para a conta bancária da empresa de [REDACTED] no Uruguai.

15. Verificando sua contabilidade interna, a Embraer apurou que os pagamentos à empresa Globaltix, de [REDACTED], foram falsamente lançados como comissões de vendas na conta de despesas comerciais no ano de 2010 e que o pagamento de US\$ 100.000,00 para 4D Business Group foi falsamente lançado como despesa comercial nas demonstrações financeiras da Embraer de 2010.

Handwritten signatures in blue ink, including a large stylized signature, a smaller signature, and a signature that appears to be 'JKL'.

## Arábia Saudita

16. Ao menos de novembro 2009 a fevereiro de 2011, a Embraer concordou em pagar e efetivamente pagou a Mazen Snobar, empregado da empresa pública saudita Saudi Aramco e, funcionário público estrangeiro para fins penais (art. 337-D, caput, do Código Penal), mais de US\$ 1,5 milhão para obter contrato de venda de três jatos executivos, no valor de cerca de US\$ 93.000.000,00, para a empresa estatal saudita.

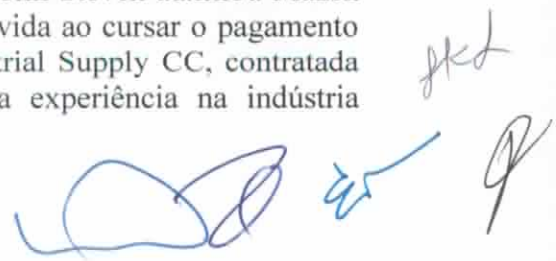
17. Por volta de 2007, a Embraer recebeu a informação de que a Saudi Aramco estava interessada na compra de jatos executivos. As autoridades puderam constatar que, quando chegou o ano de 2009, a empresa estatal havia delimitado seu escopo de possíveis fornecedores a Embraer e outro fabricante.

18. Por volta de dezembro de 2009, Mazen Snobar disse ao funcionário da Embraer Colin Steven., em reunião presencial em Londres, que, poderia influenciar a decisão da empresa estatal. para comprar aviões novos da Embraer ao invés de adquirir aviões usados, o que seria uma operação mais lucrativa para a Embraer. Colin Steven sabia que Mazen Snobar era um empregado de alto escalão na Saudi Aramco e acreditou que ele pudesse cumprir sua promessa.

19. Colin Steven e Mazen Snobar iniciaram, então, negociações sobre o montante da vantagem indevida. De acordo com informações obtidas nos documentos identificados pela Embraer, o funcionário público rejeitou oferta inicial de US\$ 200.000,00 por aeronave. Colin Steven relatou a conversa a Luis Carlos Affonso e Sergio Frias por mensagem de correio eletrônico datada de 10/12/2009, indicando que Mazen Snobar tinha justificado seu pedido de um pagamento mais elevado com a alegação de que "tinha orçamento apenas para aviões usados e terá de fazer lobby para conseguir mais recursos para adquirir aviões novos em vez de usados". Colin Steven acrescentou que "há mais coisa para acontecer, no sentido de substituírem toda a sua frota por 170s, Mazen vê nisso uma empreitada de longo prazo" . Luis Carlos Affonso, após troca de mensagens com Sergio Frias que analisou os aspectos financeiros do pagamento, aprovou que a Embraer contratasse o agente, empresa chamada Cyclone, pelo valor de US\$ 550.00,00 por avião. Funcionários da Embraer que aprovaram o contrato indicaram que não relacionaram a contratação de tal empresa com funcionário da empresa estatal.

20. Das tratativas entre Colin Steven e Mazen Snobar resultaram que o mesmo receberia US\$ 550.000,00 por avião adquirido, o que perfaria US\$ 1.650.000,00. Em 30/12/2009, Colin Steven informou que se reuniu presencialmente com a Saudi Aramco e disse a Sergio Frias que a Saudi Aramco tinha optado por adquirir três novos jatos .

21. De acordo com informações obtidas pelas autoridades, Colin Steven auxiliou Mazen Snobar a dissimular a origem e a natureza da vantagem indevida ao cursar o pagamento respectivo por meio da empresa sul-africana Cyclone Industrial Supply CC, contratada como representante comercial, a qual, contudo, não tinha experiência na indústria aeronáutica ou na Arábia Saudita.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom right of the page. There are three distinct signatures, with the largest one on the left and two smaller ones to its right.

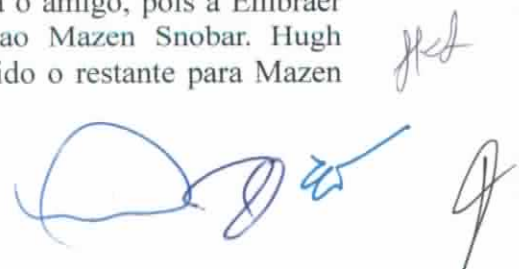
22. Em 05/01/2010, Colin Steven enviou mensagem de correio eletrônico para Luis Carlos Affonso, Sergio Frias, Paula Starciarini, Remo Souza Casarsa e Silvia Araujo, com cópia para o Tony Fitzpatrick sobre a transação, em que resumia "em que pé estamos com base em nossas últimas conversas hoje com a alta administração [da Saudi Aramco] e a pessoa que está conduzindo o negócio, com quem estamos trabalhando por meio de [contrato de representação comercial]". Colin Steven não identificou Mazen Snobar pelo nome na mensagem, mas se referiu a ele como "o chefe do Departamento de Aviação (que está nos ajudando neste negócio)," e afirmou que Mazen Snobar "nos aconselhou a mantermos nosso preço durante a negociação nos termos em que apresentamos nossa melhor oferta para a aeronave em seu modelo básico; não podemos, portanto, negociar mais nisso". Colin Steven explicou que "tinha ficado extremamente claro e combinado com nosso contato que, se fosse necessária qualquer quantia adicional para cobrir qualquer outra concessão além do limite de 120 mil, ela deveria sair do fundo de reserva [comissão]."

23. A Embraer trouxe documento que aponta que por volta de fevereiro de 2010, nos termos do pedido de Colin Steven, a Embraer, inclusive com a anuência do Departamento Jurídico, aprovou o contrato de representação comercial com a empresa sul-africana Cyclone, pelo qual ela deveria, supostamente, servir como representante comercial da Embraer para o negócio com a Saudi Aramco. Em 05/03/2010, a Embraer RL assinou esse contrato.

24. A Embraer trouxe contrato de venda de aeronaves assinado menos de duas semanas depois, em 15/03/2010, com uma subsidiária norte-americana da Saudi Aramco, pelo qual a Saudi Aramco adquiriu três aviões novos pelo preço aproximado de US\$ 93.000.000,00. As aeronaves foram entregues por volta de novembro de 2010.

25. A Embraer colacionou documentos que demonstram que, em dezembro de 2010, a Cyclone apresentou três faturas, cada uma no valor de US\$ 550.000,00, supostamente relativas à sua comissão, embora não tivesse prestado serviço algum à Embraer no contexto da venda dos aviões. A Embraer aprovou os pagamentos, que foram efetuados por meio de duas transferências da conta bancária da Embraer RL em Nova York, nos EUA, para a conta bancária da Cyclone na África do Sul: US\$ 550.000,00 em 22/12/2010, e US\$ 1,1 milhão em 18/2/2011. A Embraer RL contabilizou esses pagamentos como comissão de vendas, e eles foram assim consolidados nas demonstrações financeiras da matriz.

26. De acordo com informações obtidas pelas autoridades, a Cyclone posteriormente transferiu mais de US\$ 1,4 milhão do US\$ 1,65 milhão que recebeu da Embraer RL para contas bancárias indicadas por Mazen Snobar. De acordo com informações obtidas na investigação interna da Embraer, o dono da Cyclone, chamado Hugh McDulling, era conhecido de longa data de Colin Steven, e fez um favor para o amigo, pois a Embraer não poderia fazer o pagamento de comissão diretamente ao Mazen Snobar. Hugh McDulling teria ficado com uma parte do dinheiro e transferido o restante para Mazen Snobar.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom right of the page. There are three distinct signatures, including one that appears to be 'Hed' and another that is a stylized 'J'.



## Moçambique

27. Em 22/05/2008, depois de quase três anos em que o Diretor de Vendas do Segmento de Aviação Comercial da Embraer, Patrice Candaten, empreendeu esforços para vender aeronaves para empresa estatal LAM, de Moçambique, a Embraer formalizou proposta para vender à LAM dois aviões comerciais pelo preço unitário de US\$ 32.000.000,00, com uma opção para a compra de mais dois aviões pelo mesmo preço.

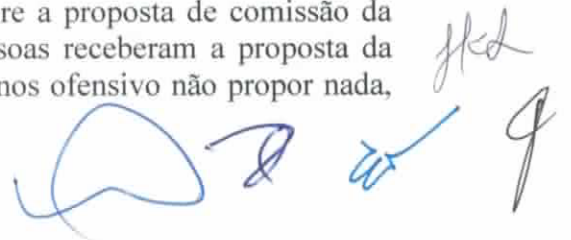
28. Conforme apurado pela investigação interna da Embraer, Patrice Candaten enviou, em 11/08/2008, mensagem de correio eletrônico para Luiz Fuchs e [REDACTED] na qual comunicou que após concluída a venda, o moçambicano Mateus Lisboa Gentil Zimba ("Mateus Zimba"), que não trabalhou nos esforços de venda, o contactou e disse que atuaria como "consultor" no negócio. Na mesma oportunidade, Patrice Candaten propôs que eles "criassem alguma margem para comissões" para Mateus Zimba na formação do preço das duas opções subseqüentes à venda.

29. A mesma cadeia de e-mails indica ainda que, em 13/08/2008, o Vice Presidente da Embraer Europe, Luiz Fuchs enviou mensagem de correio eletrônico para Patrice Candaten, com cópia a outros empregados da Embraer, em que relatou conversa que teve com Mateus Zimba, na qual este disse que, embora a Embraer não tivesse previsto contar com um consultor, "nós gostaríamos de ter um 'gesto' na entrega do primeiro avião." Luiz Fuchs afirmou, na mensagem, que "temos que mostrar algum gesto e talvez o valor mencionado por [REDACTED] (50 a 80 mil dólares) acomodasse a necessidade..." Luiz Fuchs indicou que havia explicado a Mateus Zimba como estabelecer uma empresa para a qual a Embraer pudesse fazer supostos pagamentos de consultoria, inclusive que, para receber pagamento da Embraer, "ele precisa ter uma empresa, nomes, endereços e não ter sede em paraíso fiscal."

30. Em resposta, José Molina, que tinha também recebido a mensagem, aprovou a oferta a Mateus Zimba de US\$ 50.000,00 por cada um dos dois primeiros aviões vendidos, com margem para sua negociação chegar a US\$ 80.000,00 por avião, se necessário. Ele também aprovou que se pagasse entre 2 a 2,5% do preço de venda das duas opções, se a LAM exercesse a previsão opcional de comprar outros aviões.

31. Em 18/8/2008, Luiz Fuchs escreve que ofereceu US\$ 50.000,00 para Mateus Zimba, relatando, em seguida, em mensagem de correio eletrônico para Patrice Candaten, com cópia para outros empregados da empresa, que percebeu que Mateus Zimba estava "esperando uma comissão muito maior" e, ao ouvir o valor, insinuou que o cliente poderia adjudicar o contrato para outra empresa.

32. O Presidente da LAM, José Ricardo Zuzarte Viegas ("José Viegas"), telefonou para Luiz Fuchs, que, em mensagem de correio eletrônico enviada em 25/08/2008 para Patrice Candaten, narrou a conversa, lembrando que José Viegas "frisou que tinha recebido comentários muito desagradáveis de algumas pessoas sobre a proposta de comissão da Embraer". José Viegas indicou, ainda, que "algumas pessoas receberam a proposta da Embraer como um insulto e, de certo modo, teria sido menos ofensivo não propor nada,



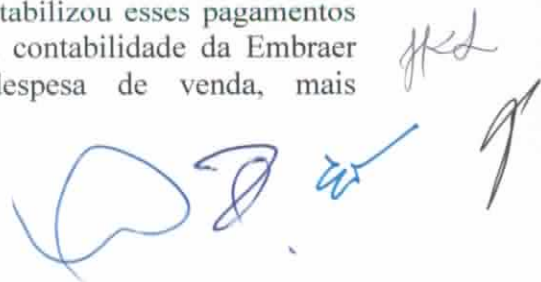
mesmo que isso não fosse uma solução aceitável." Luiz Fuchs perguntou a José Viegas "o que ele esperava da Embraer", ao que José Viegas respondeu que "nas atuais circunstâncias, pensou em cerca de um milhão de dólares". Depois de Luiz Fuchs negociar, José Viegas "finalmente sugeriu que poderíamos nos safar com US\$ 800.000,00 (duas de 400 mil)." Luiz Fuchs disse a José Viegas que a Embraer "não tinha orçamento para esse valor de consultoria" ao que José Viegas sugeriu tirá-lo da margem de lucro sobre as duas opções e também "perguntou se o preço da aeronave poderia ser elevado". José Viegas disse, ainda, que não se sentiria à vontade para discutir aquele assunto por telefone enquanto em Maputo.

33. Em 15/09/2008, a Embraer e a LAM firmaram contrato de compra e venda de dois aviões E-190 pelo preço unitário de US\$ 32.690.000,00, mais um sinal de US\$ 312.000,00 por um terceiro avião. José Viegas foi um dos três executivos da LAM que assinaram o contrato pela empresa.

34. Em 22/04/2009, sete meses após a assinatura do contrato de compra, mas antes da entrega da primeira aeronave, a Embraer RL, pela qual assinaram Luiz Carlos Siqueira Aguiar e Flavio Rimoli, celebrou contrato de representação comercial com empresa Xihivele - Consultoria e Serviços Ltda., que havia sido recentemente constituída por Mateus Zimba em São Tomé e Príncipe. Esse contrato autorizava a empresa de Mateus Zimba a promover vendas do avião E-190 "apenas e especificamente" para a LAM, embora a compra desses aviões tivesse sido contratada sete meses antes da assinatura do contrato de representação comercial. Com efeito, a empresa de Mateus Zimba nem sequer existia quando o contrato de compra e venda das aeronaves foi assinado e, por conseguinte, não atuou em nenhuma dimensão no âmbito desse contrato. O contrato com a empresa de Mateus Zimba falsamente afirmava que o trabalho de promoção de vendas havia começado em março de 2008.

35. A Embraer RL prometeu, por esse contrato de representação comercial, pagar à empresa de Mateus Zimba US\$ 400.000,00 por aeronave, exatamente o valor que José Viegas tinha dito anteriormente que aceitaria. Ocorre que nem Mateus Zimba nem sua empresa jamais prestaram serviço para a Embraer.

36. A Embraer entregou as duas aeronaves à LAM entre 30/07/2009 e 02/09/2009. Na sequência da entrega de cada aeronave, a empresa de Mateus Zimba apresentou duas faturas à Embraer, cada uma no valor de US\$ 400.000,00, a primeira com data de 15/08/2009, e a segunda com data de 24/9/2009. Eduardo Munhos de Campos assinou e aprovou ambas as faturas para pagamento. Em 31/08/2009, a Embraer RL efetuou transferência de US\$ 400.000,00 de sua conta no Citibank nos EUA para uma conta no Banco Internacional de São Tomé e Príncipe, para crédito em uma conta na Caixa Geral de Depósitos em Portugal, de que era titular a empresa de Mateus Zimba. Em 02/10/2009, a Embraer RL transferiu mais US\$ 400.000,00 de sua conta para a conta em Portugal da empresa de Mateus Zimba. A Embraer RL contabilizou esses pagamentos como "comissão de vendas", e eles foram consolidados na contabilidade da Embraer como "despesas operacionais líquidas" como uma despesa de venda, mais especificamente como "comissão de vendas."



## Índia

37. Em 03/07/2008, a Embraer celebrou contrato com a Força Aérea Indiana para fornecer três aviões militares altamente especializados por cerca de US\$ 208.000.000,00. No contexto desse contrato, a Embraer contratou os serviços de Vipin Khanna mediante contrato de representação comercial que remetia falsamente ao ano de 2005. Algum tempo depois, a Embraer pagou US\$ 5,76 milhões a Vipin Khanna ao abrigo de um segundo contrato fraudulento de representação comercial assinado em 2009.

38. A investigação interna da Embraer identificou que, em janeiro de 2005, a Embraer assinou contrato de representação comercial com empresa interposta, estabelecida no Reino Unido, ligada a Vipin Khanna, embora o nome dele não aparecesse no contrato. Por esse contrato, a Embraer concordou em pagar à empresa, que se chamava Cleveden Limited, comissão de 9% sobre o valor de quaisquer contratos de compra no segmento de defesa que a Embraer obtivesse na Índia – a Embraer acreditava que Vipin Khanna pudesse interceder para que quaisquer contratos fossem adjudicados sem licitação. A Embraer tinha conhecimento de que a contratação de agentes para vendas militares era proibida no ordenamento jurídico indiano, e, tomou medidas para dissimular sua existência, que incluíram sua guarda – em uma única via completa e assinada – em um cofre em Londres, que só poderia ser aberto na presença de um empregado da Embraer e de Vipin Khanna ou pessoa a ele vinculada. O contrato foi depositado em cofre localizado no Reino Unido pela então empregada Terena Rodrigues Penteado, do Departamento Jurídico da Embraer, e só poderia ser retirado do cofre por pessoa autorizada. Pessoa de nome Pyter Ryans representou Vipin Khanna na assinatura e guarda do documento.

39. Em 08/02/2005, menos de um mês após a celebração do contrato com a empresa ligada a Vipin Khanna, a Embraer anunciou que tinha assinado um memorando de entendimento com a Organização de Pesquisa e Desenvolvimento de Defesa da Índia para colaborar para o desenvolvimento de um novo sistema de radar de alerta para a Força Aérea da Índia, que a Embraer acreditava poderia, ao fim e ao cabo, resultar em contrato de compra e venda de três aeronaves Embraer 145.

40. Em 03/07/2008, quase três anos após a assinatura do memorando de entendimento, a Força Aérea da Índia e a Embraer celebraram contrato de compra e venda de três aviões por cerca de US\$ 208.000.000. No dia seguinte, Khanna entrou em contato com Luis Carlos Aguiar e com Sergio Bellato, empregado da área de vendas responsável pelas negociações com governo indiano, e exigiu o pagamento previsto no contrato de representação comercial com a Cleveden Limited, mas esse contrato já havia expirado. Vipin Khanna, por meio de advogados, continuou a exigir o pagamento da Embraer. Documentos encontrados pela Embraer em investigação interna, apontam que entre fevereiro e março de 2009, Orlando José Ferreira Neto reuniu-se com advogados de Vipin Khanna para discutir a questão. Na sequência destas discussões, a Embraer pagou US\$ 5,76 milhões a Khanna por meio de um contrato de representação comercial não relacionado à venda para Índia.

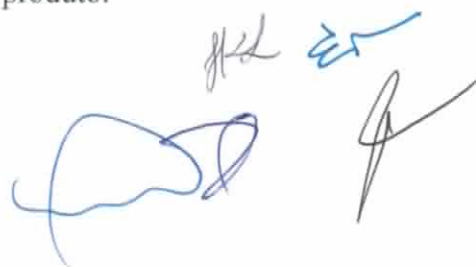


41. Para dissimular esse pagamento, a Embraer celebrou um segundo contrato fraudulento de representação comercial. A Embraer trouxe contrato de representação comercial celebrado em 21/11/2009, mais de um ano depois de celebrar o contrato de compra e venda com a Força Aérea Indiana, por meio de sua subsidiária ECC Investment Switzerland AG, com uma empresa estabelecida em Cingapura chamada Interdev Aviation Services Pte Ltd. e também vinculada a Vipin Khanna. De acordo com cláusulas falsas desse contrato, Vipin Khanna havia atuado como representante comercial da Embraer em venda de aeronaves para um cliente europeu efetuada mais de um ano antes. A empresa de Cingapura nunca prestou nenhum serviço relacionado seja com a venda na Europa, seja na venda na Índia.

42. No mesmo dia em que esse contrato foi assinado, a empresa Interdev emitiu três faturas contra a ECC, cada qual no valor de US\$ 1,92 milhão. A Embraer, por meio da ECC, efetuou três pagamentos àquela empresa em janeiro e fevereiro de 2010. A contabilidade da Embraer não reflete que esta operação estava relacionada ao contrato com Vipin Khanna.

#### Lucro dos contratos relevantes

43. De acordo com cálculos internos da Embraer, o lucro líquido da empresa com as vendas descritas nos itens sobre República Dominicana, Arábia Saudita e Moçambique totaliza US\$ 29.131.603,00. A venda para o governo da Índia resultou em margem líquida negativa, considerando os altos custos de desenvolvimento do produto.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left and a smaller one on the right with an arrow pointing to it.